

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

PAUTA
39ª SESSÃO ORDINÁRIA
13a. LEGISLATURA
30 DE OUTUBRO DE 2018 - 19:00 horas

EXPEDIENTE

ATAS DE SESSÕES ANTERIORES:

Da 38ª Sessão Ordinária, de 16/10/2018.

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA:

- Boletim Informativo nº 18
(período de 17 a 30/10/2018)

- Eventual leitura de correspondência extra-boletim

DENÚNCIA POR SUPOSTA INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA,
PROTOCOLADA SOB Nº 1.733, DE 25/10/2018.

BALANCETES:

INDICAÇÕES

Nº 9.090, do Ver. Professor Evandro

Nº 9.091, do Ver. Marcelo de Araujo

Nº 9.092, do Ver. Denis Roberto Braghetti

REQUERIMENTOS:

Nº 2.589, do Vereador Marcelo de Araujo

PROJETOS RECEBIDOS (leitura para conhecimento):

Projeto de Lei nº 2.815, do Executivo

Projeto de Lei nº 2.816, do Ver. Evandro Giora

Moção nº 1.909, do Ver. Denis Roberto Braghetti

Projeto de Resolução nº 395, da Mesa da Câmara

Projeto de Lei Complementar nº 660, do Executivo

Moção nº 1.910, do Ver. Denis Roberto Braghetti e outros

leitura de eventuais projetos extra pauta

→ *(Colocar os projetos à disposição das Comissões, iniciando p/ CJR)*

ASSUNTOS GERAIS

(falar sobre qualquer assunto de interesse público)

Inscrição mediante assinatura do livro c/ Secretário)

ORDEM DO DIA

1. VETO AO PROJETO DE LEI Nº 2.803, do Vereador Marcelo de Araujo, que institui o Projeto Amigos da Cidade no âmbito do Município.
PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS (Voto Secreto)
2. PROJETO DE LEI Nº 2.806, do Vereador Marcelo de Araujo, dispondo sobre o envio dos processos licitatórios e contratos deflagrados pelo Poder Executivo ao Legislativo.
PARA 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

EXPLICAÇÃO PESSOAL

Uso da palavra p/ justificar atitudes **personais**
Inscrição mediante assinatura no livro c/ Secretário.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2018.

DENIS ROBERTO BRAGHETTI
Presidente

marcelo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA
25 OUT. 2018
PROT N° <u>1733</u>
EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA 25/OUT/2018 17:23 0000001

DENÚNCIA – CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE E O DECORO DO CARGO DE PREFEITO
ROBERTO ANTONIO JAPIM DE ANDRADE

JULIANA PROVAZI, brasileira, solteira, desempregada, portadora da cédula de identidade RG n.º 45.236.484-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 357.267.498-04, título de eleitor de n.º 336.344.080.124, residente e domiciliada na rua Shirley de Almeida, nº 197, Casa 02, Vila São José II, CEP 13.232-296, fone: 9.9295-1521, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no **inciso X, artigo 4º do Decreto-Lei n.º 201/67**, oferecer

DENÚNCIA por **CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE e o DECORO do CARGO de PREFEITO**, culminando com a **CASSAÇÃO**

em face do **ROBERTO ANTONIO JAPIM DE ANDRADE**, prefeito de Campo Limpo Paulista, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

-1-

Juliano

I - DOS FATOS

1 - A munícipe requerente é favorecida por ordem judicial, para que a Prefeitura fornecesse medicação para seu filho **Wallison José Provazi de Almeida** de **09 (nove) anos**, conforme descrito na SENTENÇA (anexo) prolatada pela 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO LIMPO Paulista.

2 - Referida sentença, foi mantida pelo Venerável Acórdão (anexo) em desfavor do agente político requerido.

DO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL

3 - Embora houve desmedidos esforços junto a municipalidade, inclusive com a apresentação da ordem judicial, não foi possível adquirir os medicamentos extremamente necessários ao tratamento da criança, por desídia e má-fé do prefeito.

4 - Face a presente situação, a requerente formalizou o descumprimento da ordem judicial por meio de Boletim de Ocorrência elaborado na Delegacia desta *urbe* (anexo).

DA ESCASSEZ DE MEDIDAS JUDICIAIS REITERADAMENTE DESCUMPRIDAS PELOS AGENTES DO EXECUTIVO

5 - Mesmo com o mandado judicial em mãos, não houve seu cumprimento, desde o dia 24 de agosto, acarretando a falta de medicamento ao menor impúbere e conseqüentemente este sofre das mazelas de sua patologia, tal como convulsão, dores de cabeça, epilepsia dentre outras conseqüências, que poderão inclusive ser irreversíveis.

6 - Destarte, é imperioso, que esta Casa de Leis apure o menoscabo do requerido pelo desatendimento da decisão judicial, não apenas para que seja fornecida toda a medicação ao autor, mas também para que sirva de magistério para tantos outros mandados de segurança descumpridos.

Juliano Pereira

DA REPERCUSSÃO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM

7 - Em razão da dramática situação e busca na execução de seus direitos explanados na R. sentença, a genitora da criança, ora requerente, foi apoiada por diversos meios de comunicação e mídias sociais (anexo), que não foram suficientes para sensibilizar o prefeito negligente, que lhe trata com desprezo e deboche.

II - DA CONDOTA DO PREFEITO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE e o DECORO do CARGO DE PREFEITO

8 - Preliminarmente, é conveniente destacar que o cargo de **PREFEITO MUNICIPAL**, exige naturais virtudes para que a sociedade possa estimar pela integridade e a lisura do processo decisório governamental.

9 - Dentre os atributos mais valorosos, impõem-se que o detentor do cargo de **PREFEITO**, deve contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Municipal, preservar a imagem e a reputação do administrador público de acordo com as normas éticas e possuir a capacidade em minimizar conflitos.

10 - O atual PREFEITO é despedido de todas as qualidades listadas.

11 - Ao descumprir uma determinação judicial, cercada de legalidade, demonstra sua incapacidade técnica de governar.

12 - É mais, o desinteligente e atual **PREFEITO (CASADO)** acredita que "fazer política", significa atuar às margens da lei, descumprindo ordem judicial transitada em julgado, o que viola o estado democrático de direito e o respeito entre os Poderes da República.

13 - Age assim, como um governante déspota, o que não se coaduna com a postura exigida para o cargo de **PREFEITO**, ferindo todo e qualquer código de ética.

14 - Diante desses fatos, o atual **PREFEITO** (CASSADO) atesta sua incompatibilidade com a dignidade e o decoro que o cargo de **PREFEITO** exige e em consequência, não possuiu condições técnicas, morais e até psicológicas de manter-se à frente do Executivo Municipal.

III - DOS ATOS DO PREFEITO QUE MACULAM A IMAGEM DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

15 - Com efeito, esta Casa Legislativa dotada de autonomia, ao possuir a prerrogativa de fiscalizar as ações do governo acaba sendo "cobrada" pela população para que tome atitudes que cessem os atos tiranos do **PREFEITO** (CASSADO).

16 - Em suma, é de elevada relevância a presente apuração, não apenas para por termo aos atos ditatoriais do atual **PREFEITO CASSADO**, mas também para preservar a imagem e credibilidade desta Egrégia Câmara Municipal.

III - DO DIREITO

17 - O *modus operandi* do **PREFEITO CASSADO**, caracteriza não apenas incentivo ao crime de **DESOBEDIÊNCIA** (art. 330, Código Penal) mas também absoluta violação aos princípios básicos da ética.

18 - Destarte, o requerido agiu em conformidade a norma antijurídica do inciso X, artigo 4º do Decreto-Lei 201/67 que dispõe:

"São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."

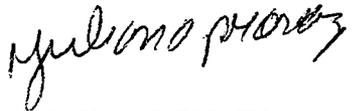
IV - DO PEDIDO

19 - Por todo o exposto, requer-se seja o presente requerimento instaurado com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei 201/67 e tramitado nos moldes do artigo 5º e seus incisos do mesmo *codex* e ao final, declarado cassado o **PREFEITO** que atualmente governa por força de liminar.

Termos em que;

Pede Deferimento.

Campo Limpo Paulista, 25 de outubro de 2018.



JULIANA PROVAZI
RG n.º 45.236.484-X SSP/SP

ROL DE TESTEMUNHAS:

1 - PATRICIA FERNANDA DA SILVA DE OLIVEIRA - RG n.º 29.575.134
cel.: 9.9577-4835.

ANEXOS:

- a.) SENTENÇA JUDICIAL;
- b.) ACÓRDÃO - TJ;
- c.) BOLETIM DE OCORRÊNCIA;
- d.) TERMO DE DECLARAÇÕES;
- e.) "PRINT" - REPORTAGENS.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

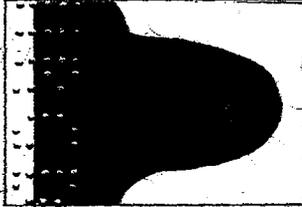
ESTADO DE SÃO PAULO

8220-6

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

PROSEDO PLASIMETICA



Juliano Provazi

ASSINATURA DO TITULAR

0570-000016

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
CEPIM

45.236.484-X

DATA DE
EXPEDIÇÃO

04/JAN/2011

NOME

JULIANA PROVAZI

FILIAÇÃO

LAILTON PROVAZI

E MARIA APARECIDA PROVAZI

NATALIDADE

CAMPO LIMPO PAULISTA -

DATA DE NASCIMENTO

29/JUL/1984

DOC ORIGEM

JUNDIAI SP

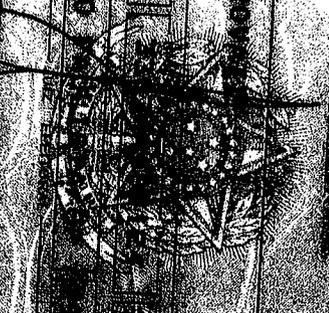
CAMPO LIMPO PAULISTA

CN:LV.A017/FLS.0091/N.006167

01.11.157

LEIN 070022008

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
NOME DO ELEITOR
JULIANA PROENÇA
DATA DE NASCIMENTO
9/07/1964
MUNICÍPIO DE
CAMPO LIMPO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
NOME DO ELEITOR
Juliana Proença
MUNICÍPIO DE
CAMPO LIMPO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA
FORO DE CAMPO LIMPO PAULISTA
2ª VARA
RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 550, Campo Limpo Paulista -
SP - CEP 13230-130

SENTENÇA

Processo nº: **1001708-24.2017.8.26.0115**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais**
 Impetrante: **Walison José Provazi de Almeida**
 Impetrado: **Secretário da Saúde do Município de Campo Limpo Paulista**

CONCLUSÃO - Em 25 de setembro de 2017 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Campo Limpo Paulista, Dr. Marcel Nai Kai Lee

Vistos.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar impetrado por Walison José Provazi de Almeida em face do Sr. **Secretário da Saúde de Campo Limpo Paulista**.

A inicial relata, em síntese, que o Impetrante é portador de Transtorno Opositor Desafiador e Dificuldade Escolar e necessita do medicamento chamado Aripiprazol 10 mg (Aristab), para que consiga controlar seu comportamento violento decorrente da sua doença, cujo medicamento é de alto custo, e o mesmo não possui condições de adquiri-lo.

Pedi a concessão da liminar e a procedência da ação, concedendo-se ao final a segurança pleiteada.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferida a justiça gratuita e a liminar.

Notificado, o Secretário apresentou contestação.

O Ministério Público pugnou pela concessão da segurança pleiteada.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A ordem deve ser concedida.

O Impetrante demonstrou nos autos ser portador de patologia descrita como Transtorno Opositor Desafiador e Dificuldade Escolar (fls. 22).

Com efeito, em primeiro lugar, é fundamental trazer à lume o disposto no art. 196 da Constituição Federal: "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*"

No mesmo diapasão, o artigo 219 da Constituição Estadual repete tal mandamento ao dispor que "A saúde é direito de todos e dever do Estado."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA
FORO DE CAMPO LIMPO PAULISTA
2ª VARA
RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 550, Campo Limpo Paulista -
SP - CEP 13230-130

Dentro dessa conjuntura e harmonia sistemática entre a Constituição Federal e a Constituição do Estado de São Paulo, anote-se que o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, bem como o atendimento integral do indivíduo, nele incluindo-se a preservação e a recuperação de sua saúde, é decorrência legal da norma jurídica disposta no artigo 219, parágrafo único, II e IV da Constituição Estadual, o que, por conseguinte, já confere juridicidade e razoabilidade ao pedido inicial.

Por conseguinte, o que se tem é de somente conferir vivo efeito, natural eficácia, prática e distributiva, à norma constitucional, o que, ademais, absorve o princípio nuclear da legalidade.

De plano, a omissão estatal no fornecimento da medicação para o tratamento do impetrante, permite reconhecer que tal omissão é negativa ao Estado Democrático de Direito e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput e inc. III da Constituição Federal).

É de rigor, que a norma constitucional não represente letra fria, especialmente diante de tema de grande envergadura e relevância e que configura um verdadeiro flagelo para todo aquele que não reúne condições financeiras de zelar pela sua saúde.

A norma constitucional, portanto, deve ter plena eficácia e utilidade social, máxime porquanto cabe ao Poder Público "concretizar" a ordem constitucional, consoante o firme escólio da insígne Professora Doutora FLÁVIA PIOVESAN, (in Proteção Judicial contra Omissões Legislativas, RT, 2ª edição, pág. 20).

Outrossim, dentro desse desdobramento, averbe-se que não se deve sustentar o escudo da ausência de previsão na lei orçamentária, pois à Administração não é dado o direito de escusar-se ao cumprimento de norma constitucional e legal pela simples alegação de ausência de previsão orçamentária, marcando-se que o legislador constituinte já elegeu a saúde e a educação como prioridades da Administração, estabelecendo percentuais mínimos de gastos nestas áreas.

Nessa corrente, é fundamental compreender-se que a eventual omissão orçamentária apenas dilata a eventual omissão quanto a não destinação de verba eficiente para dar vazão ao gravíssimo problema que é a saúde pública, ainda que se reconheça a delicadeza que o tema encerra.

A ação, em última análise, é apenas tendente a dar completa eficácia ao disposto nos referidos artigos da Constituição Federal.

Além disso, o direito à saúde está alinhado ao princípio da dignidade da pessoa humana como frisado linhas atrás (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal). Nease sentido, Mandado de Segurança nº 127.279.5/7, Relator ALVES BEVILACQUA.

Por esse pendor, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em lapidar fórmula: "O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (artigo 196).

1001708-24.2017.8.26.0115 - lauda 2



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA
FORO DE CAMPO LIMPO PAULISTA
2ª VARA**

**RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 550, Campo Limpo Paulista -
SP - CEP 13230-130**

Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integralidade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar, políticas sociais e econômicas que visem garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar” (cf. STF, in RE nº 232.335-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ademais, é oportuno fixar-se que a tendência dos Egrégios Tribunais é no sentido de tal admissibilidade (Ag. Reg. 238.328-0- S.T.F. Relator Ministro MARCO AURÉLIO; Mandado de Segurança 11.183-Paraná, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e Ag. Instr. 22.239-5 – T.J.S.P. Relator Desembargador FELIPE FERREIRA) dentre outros.

Por essa lente, mesmo que se considere as providências adotadas, no âmbito administrativo, pela municipalidade, tal apenas reforça o direito material, de feição constitucional, de evidente auto-aplicabilidade, é justa a ação.

A omissão do Estado é negativa à cidadania e simplista demais, ainda mais sem a prova cabal da ausência de recursos materiais para fazer frente à pretensão do impetrante.

Sem prejuízo, crave-se que não pode haver nenhuma política pública contrária à dignidade do homem, sob pena do vício ao manejar a virtude, o que pode e deve ser evitado.

O pedido de fornecimento do medicamento é procedente.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada providencie e conceda de forma gratuita em favor do Impetrante o medicamento Aripiprazol 10 mg (Aristab), por todo o período que este necessitar, tornando definitiva a liminar de fls. 28/29.

Indevidos os honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/2009.

Expeça-se a certidão de honorários à advogada nomeada pelo convênio OAB/DP/SP.

P.I.C. e ciência ao M.P.

Campo Limpo Paulista, 25 de setembro de 2017.

RECEBIMENTO - Aos 25 de setembro de 2017 recebi estes autos com o despacho supra.

1001708-24.2017.8.26.0115 - lauda 3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000536308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária nº 1001708-24.2017.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é recorrente J. E. O., são recorridos W. J. P. DE A. (MENOR), M. DE C. L. P. e S. DA S. DO M. DE C. L. P..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento à remessa necessária. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 24 de julho de 2018.

Ana Lucia Romanhole Martucci
relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 15882

Remessa Necessária 1001708-24.2017.8.26.0115

Comarca: Campo Limpo Paulista

Recorrente: J. E. O.

Recorridos: W. J. P. de A. , M. de C. L. P. e S. da S. do M. de C. L. P.

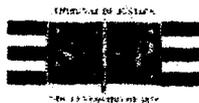
Marcel Nai Kai Lee

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. Menor portador de Transtorno Opositor Desafiador e Dificuldade Escolar. Necessidade do medicamento à saúde. Prescrição do tratamento que cabe ao profissional especializado. Responsabilidade solidária dos entes estatais na gestão do sistema público de saúde. Aplicabilidade do artigo 11 do ECA que prevê prioridade absoluta à efetivação dos direitos referentes à saúde do menor. Determinação que não viola o princípio da separação dos Poderes. Remessa necessária desprovida.

Trata-se de remessa necessária proveniente da respeitável sentença que, em mandado de segurança, tornou definitiva a liminar e concedeu a ordem para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça à criança impetrante o medicamento indicado na inicial (fls. 85/87).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer opinando pela manutenção da sentença (fls. 97/103).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, ressalta-se que diante do desfecho da demanda, a respeitável sentença submete-se à remessa necessária, nos termos do artigo 14, §1º da Lei 12.016/09.

E nos termos do artigo 932, IV, *a*, *in fine* do Código de Processo Civil, é de ser negado provimento à remessa necessária, pois a matéria aqui tratada está sedimentada em súmula deste Egrégio Tribunal.

Passando-se à análise da questão, verifica-se dos autos que o impetrante é portador de Transtorno Opositor Desafiador e Dificuldade Escolar, fazendo com que o menor seja muito agressivo e violento, causando inúmeros transtornos, razão pela qual prescrito por seu médico o uso contínuo do medicamento Aripiprazol 10 mg, ½ comprimido ao dia, sendo que o nome comercial do medicamento é Aristab 10 mg.

Restou demonstrada, também, a necessidade em razão da impossibilidade de seus genitores de custearem o medicamento prescrito.

Nesse contexto, vale ressaltar que prescreve o artigo 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para o cumprimento desse mister, União, Estados e Municípios agem de maneira integrada, formando um sistema único e público de saúde cuja gestão cabe a todos os entes de forma solidária, nos termos dos art. 23, inciso II, art. 195 e art. e 198, §1º da Constituição Federal.

Nesse sentido, vale colacionar os enunciados das Súmulas 37 e 66 deste E. Tribunal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmula 37: A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno

Súmula 66: A responsabilidade para proporcionar meios visando garantir o direito à saúde da criança ou do adolescente é solidária entre Estado e Município.

Ainda, o dever de fornecimento pelo Poder Público de remédios, insumos e tratamentos imprescindíveis a salvaguarda da integridade do cidadão é meio que efetiva a dignidade da pessoa humana.

E considerando a condição especial de desenvolvimento dos menores, assegurou-se à criança e ao adolescente proteção integral e preferencial, garantindo o artigo 11 da Lei 8.069/90 acesso universal e igualitário para promoção, proteção e recuperação da saúde do menor, incumbindo ao poder público o fornecimento gratuito de medicamentos e de tratamentos aos que deles necessitarem.

Cabe mencionar, ainda, que a determinação judicial não viola o princípio da separação e independência dos poderes.

Nesse sentido, esta Colenda Câmara Especial editou a Súmula 65:

Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes.

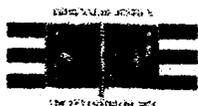
É que pelo princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional, entende-se que, quando invocado, o Poder Judiciário deve garantir a solução das demandas que lhe são apresentadas, concretizando os direitos assegurados aos cidadãos, ainda mais nas hipóteses em que se cuida de direito à saúde, que é indisponível e consagrado pela Constituição Federal.

Ainda, vale ressaltar que a padronização de medicamentos e de tratamentos suplantam necessidades particulares, ignorando o fato de que cada pessoa encerra uma dimensão e uma natureza próprias, razão pela qual necessária, quando necessário, a proteção individualizada.

Nesse sentido, reiterados os pronunciamentos jurisprudenciais que entendem que a padronização estabelecida por Política Estadual de Assistência Farmacêutica não é óbice ao fornecimento público de medicamentos específicos (STJ, *Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada n° 83/MG*, rel. Min. Edson Vidigal, j. 25.10.04; STF, *AI 696511/RS* rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática de 22.10.08; STF no RE n° 273.834, rel. Min. Celso de Mello; STJ, em v. aresto no RMS n° 11.129-0-PR, j. 02.10.01, rel. Min. Peçanha Martins).

Além disso, não cabe ao Poder Público questionar, impugnar ou condicionar os procedimentos, exames, medicamentos e tratamentos indicados pelo médico que acompanha o paciente. É o médico especialista que trata do paciente quem tem a indiscutível atribuição de analisar o caso clínico e sugerir o melhor tratamento para o problema apresentado. Nesse sentido, já se pronunciou este Tribunal:

É inviável ignorar a prescrição do médico que acompanha o paciente. Seus problemas e a conveniência ou não do uso de determinado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medicamento é de competência exclusiva do médico que acompanha o enfermo (Resolução nº 1.246, de 8.1.88, do Conselho Federal de Medicina Código de Ética Profissional).

Tal situação impede a substituição do medicamento por outro, não prescrito pelo médico e compete ao profissional a orientação do melhor tratamento a seu paciente e não houve qualquer prova produzida em sentido contrário pelos requeridos de forma a afastar a legitimidade do tratamento indicado, inclusive da marca. (TJSP, AP 0011531-87.2013.8.26.0597, Rel. Des. Ricardo Anafe, Câmara Especial, D.J. 27/10/2014)

Ante ao exposto, nega-se provimento à remessa necessária.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL.POL.CAMPO LIMPO PAULISTA

Boletim No.: 3946/2018

INICIADO:03/10/2018 14:36e EMITIDO: 03/10/2018 15:44

FOLHA: 1

1ª Via

JRLONQCHDLEEIP\

Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida.

Natureza(s):

Espécie: Título XI - Administração pública (arts. 312 a 359-R)

Natureza: Desobediência (art. 330)

Consumado

Local:

AVENIDA ADERBAL DA COSTA MOREIRA, 255 PREFEITURA MUNICIPAL
JD PAULISTA - CEP: 13231-190 - CAMPO LIMPO PAULISTA - SP

Tipo de local: Repartição Pública - Secretaria

Circunscrição: DEL. POL. CAMPO LIMPO P.

Ocorrência: 03/10/2018 às 13:30 horas

Comunicação: 03/10/2018 às 14:36 horas

Elaboração: 03/10/2018 às 14:36 horas

Flagrante: Não

Representante:

- JULIANA PROVAZI - Presente ao plantão - RG: 45236484
emitido em 04/01/2011 - Exibiu o RG original: Sim - Pai: LAILTON PROVAZI
Mãe: MARIA APARECIDA PROVAZI - Natural de: CAMPO LIMPO PAULISTA - SP
Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Feminino - Nascimento: 29/07/1984
34 anos - Estado civil: Divorciado - Profissão: BOLSISTA
Instrução: 1 Grau incompleto - Advogado Presente no Plantão: Não
Cutis: Branca - Olhos: Castanhos claros - Cor do cabelo: Castanhos claros
Endereço Residencial: RUA SHIRLEY DE ALMEIDA TAPIAS, 197
CONJ HAB SÃO JOSÉ II - CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - Telefones: (11)
99295-1521 - Claro (Celular)

Partes:

- PATRICIA FERNANDA DA SILVA DE OLIVEIRA - Presente ao plantão
RG: 29575134 - emitido em 05/09/2013 - Exibiu o RG original: Sim
Mãe: IDELAIDE DA SILVA - Natural de: RIO CLARO - RJ
Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Feminino - Nascimento: 18/12/1974
43 anos - Estado civil: Casado - Profissão: FUNCION.PUBLICO MUNICIPAL
Instrução: 2 Grau completo - CPF: 24810087824
Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Branca
Olhos: Castanhos escuros - Cor do cabelo: Castanhos escuros
Endereço Residencial: RUA LURIDES BONAMIGO, 25 - JD MONTE ALEGRE
CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - Telefones: (11)99577-4835 - Vivo (Celular)

Criança:

- WALISON JOSÉ PROVAZI DE ALMEIDA - Não presente ao plantão
Exibiu o RG original: Não - Pai: ADILSON JOSÉ DE ALMEIDA
Mãe: JULIANA PROVAZI - Natural de: CAMPO LIMPO PAULISTA-SP
Nacionalidade: BRASILEIRO - Sexo: Masculino - Nascimento: 12/12/2009
8 anos - Estado civil: Solteiro - Advogado Presente no Plantão: Não
Cutis: Branca - Endereço Residencial: RUA SHIRLEY DE ALMEIDA TAPIAS, 197
CONJ HAB SÃO JOSÉ II - CAMPO LIMPO PAULISTA - SP

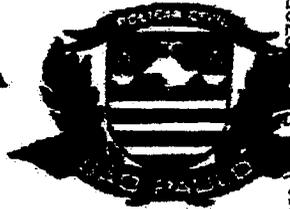
DEL.POL.CAMPO LIMPO PAULISTA

www.policiacivil.sp.gov.br

Endereço da delegacia : AV. ALFRIED KRUPP, 1300 - JARDIM EUROPA-CAMPO LIMPO PAULISTA-SP.
CEP: 13230-000



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Dependência: DEL.POL.CAMPO LIMPO PAULISTA

FOLHA: 2

Boletim No.: 3946/2018

INICIADO:03/10/2018 14:36e EMITIDO: 03/10/2018 15:44

1* Via

JRLONQCBDEEIP\

Autor:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA - Não presente ao plantão
- Exibiu o RG original: Não - Sexo: Ignorado
- Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Ignorada
- Endereço Residencial: AVENIDA ADHERBAL DA COSTA MOREIRA, 255 - CENTRO
CAMPO LIMPO PAULISTA - SP

Histórico:

Presente a representante da criança WALISON JOSÉ PROVAZI DE ALMEIDA e a parte PATRICIA FERNANDA DA SILVA DE OLIVEIRA relatando que por determinação judicial, a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, através da Secretária de Saúde, está obrigada a fornecer os medicamentos necessários para as partes conforme consta nos Mandados de Segurança em anexo, porém, a representante de Walison José já está a 01 mês sem receber o medicamento ARISTAB 10 mg e a parte Patricia Fernanda encontra-se há 03 meses sem receber os medicamentos Insulina LANTUS 3 ml, METFORMINA XR 500 mg, AAS (tamponado) 100 mg e ATORVASTATINA 40 mg.

As partes reclamantes retornaram na Secretaria de Saúde no dia 24/09/2018 para cobrar do Secretário de Saúde sobre a entrega dos medicamentos, onde o mesmo se comprometeu a entregar até o dia 01/10/2018, porém, até o presente momento os referidos medicamentos não foram disponibilizados, portanto diante do descumprimento da Prefeitura Municipal e temendo que aconteça algo com suas vidas, devido a falta dos medicamentos essenciais, as partes comparecem nesta unidade policial para registrar a ocorrência.

Solução:

APRECIÇÃO DO DELEGADO TITULAR

ADAUTO SIQUEIRA

ELIAS RIBEIRO EVANGELISTA JR.

ESCRIVÃO AD HOC

DELEGADO DE POLÍCIA

Patricia Oliveira

Juliano Provasi

DEL.POL.CAMPO LIMPO PAULISTA

www.policiacivil.sp.gov.br

Endereço da delegacia : AV. ALFRIED KRUPP, 1300 - JARDIM EUROPA-CAMPO LIMPO PAULISTA-SP.
CEP: 13230-000

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - INTERIOR - DEINTER 2 - CAMPINAS

DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE JUNDIAÍ

DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

Ofício nº 1134 /2018 - ASD
REF. BO. 3946/2018

Campo Limpo Paulista, 04 de outubro de 2018.

AO SR. PREFEITO:

Com o presente faço encaminhar a Vossa Senhoria cópia do boletim de ocorrência 3946/2018 – Desobediência, solicitando informações do Secretário de Saúde, para conhecimento e providências que julgar necessárias.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ELIAS RIBEIRO EVANGELISTA JUNIOR
DELEGADO DE POLÍCIA

A Vossa Senhoria
SR. PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

GABINETE DO PREFEITO PROTOCOLO
Data: <u>08/10/18</u>
Horário: <u>13</u> h <u>20</u> min
<u>Renato</u>
Nome



Dependência: DEL.POL.CAMPO LIMPO PAULISTA

RDO Nº: 3946/2018

JRLQNCBDLEEIP\ n(\^POS

TERMO DE DECLARAÇÕES

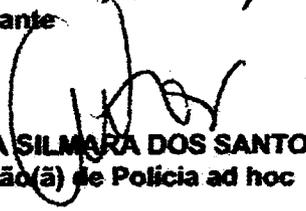
Aos 9 dias do mês de outubro de dois mil e dezoito, nesta cidade de CAMPO LIMPO PAULISTA, Estado de São Paulo, na sede da(o) DEL.POL.CAMPO LIMPO PAULISTA, onde presente se achava o(a) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ELIAS RIBEIRO EVANGELISTA JR., Delegado(a) de Polícia respectivo(a), comigo Escrivão(a) de seu cargo ao final nomeado(a) e assinado(a), comparece JULIANA PROVAZI, filho(a) de MARIA APARECIDA PROVAZI e LAÍLTON PROVAZI, com 34 anos, estado civil Divorciado, de nacionalidade BRASILEIRA, natural de CAMPO LIMPO PAULISTA -SP, de profissão BOLSISTA, residente domiciliada à RUA SHIRLEY DE ALMEIDA TAPIAS, nº 197, no bairro CONJ HAB SÃO JOSÉ II, na cidade CAMPO LIMPO PAULISTA - SAO PAULO, F:(11)99295-1521. Sabendo ler e escrever, declarou que é mãe de WALISON JOSÉ PROVAZI DE ALMEIDA, e que por determinação judicial, através de Mandados de Segurança, a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, através da Secretária de Saúde, está obrigada a fornecer os medicamentos necessários, de acordo com o discriminado no Mandado de Segurança, porém a declarante relata que já está há mais de 01 mês sem receber o medicamento ARISTAB 10 mg, medicamento este fundamental para o tratamento do seu filho que é portador de Distúrbios da Atividade e da Atenção (CID10 - F90.0 e F91.3).

A declarante retomou na Secretaria de Saúde no dia 24/09/2018, munida do Mandado de Segurança, fim de cobrar do Secretário de Saúde sobre a entrega do medicamento, onde o mesmo se comprometeu em resolver dentro de uma semana, porém, até o presente momento o referido medicamento não foi disponibilizado, e diante do descumprimento da Prefeitura Municipal e temendo que aconteça algo com a vida do seu filho, por se tratar de medicamento essencial para o progresso do tratamento do mesmo, declarante procurou esta Unidade Policial para registro do fato.

Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado inclusive por mim Escrivão(a) de Polícia que parcialmente o digitei.

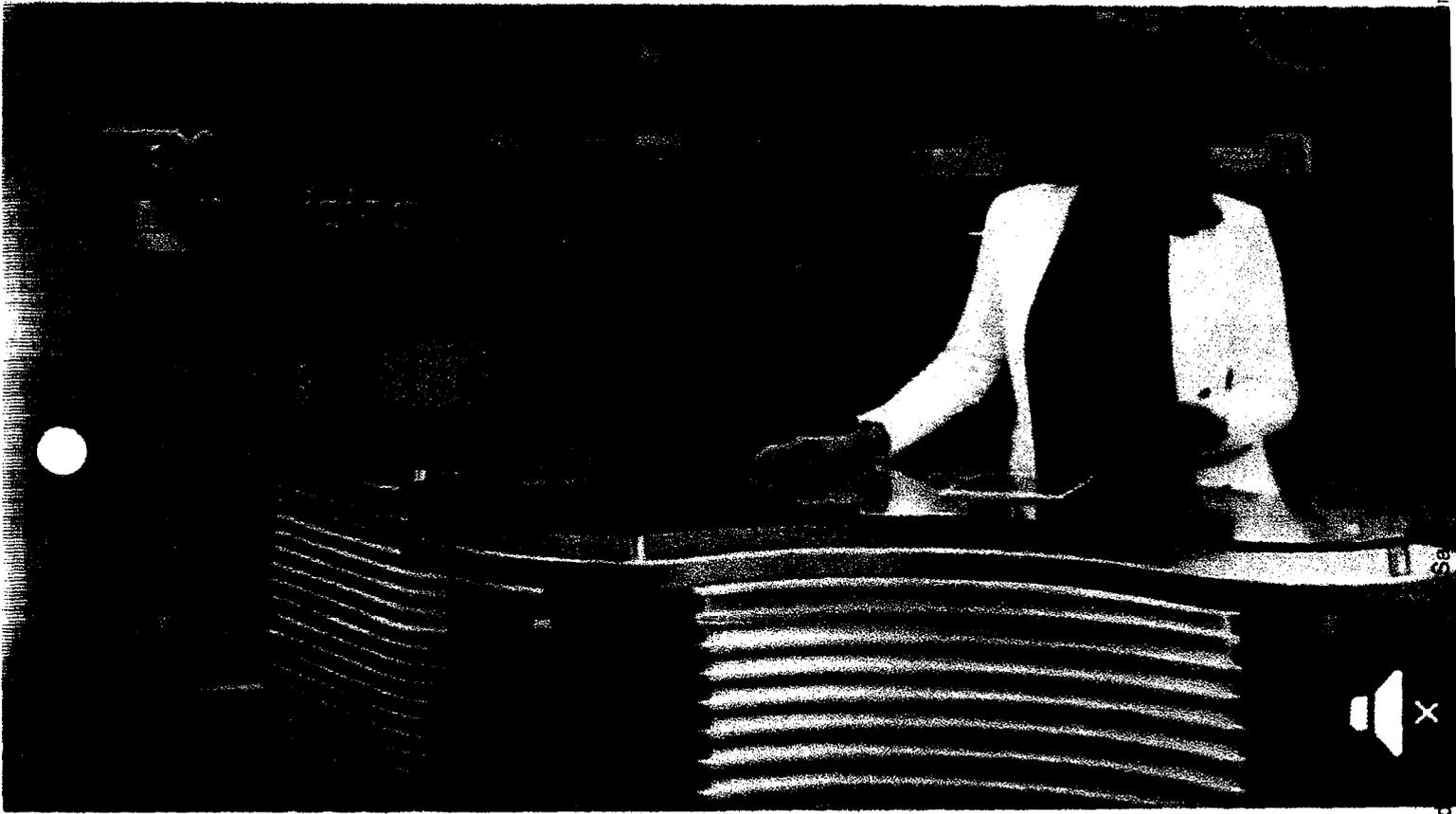
ELIAS RIBEIRO EVANGELISTA JR.
Delegado(a) de Polícia


JULIANA PROVAZI
Declarante


CINTIA SILMARA DOS SANTOS ANDREAÇA
Escrivão(a) de Polícia ad hoc

Éai prefeito vc não vai comprar o remédio do meu filho ou vai esperar acontecer alguma coisa pra vc comprar

numero WCLP18700274588



254 visualizações

 Curtir

 Comentar

 Compartilhar

 **Natália Barbati e outras 7 pessoas**

10 compartilhamentos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE TOFFOLI e Tribunal d

Walison precisa de remédios para ter autocontrole. Sua mãe conseguiu um mandado judicial para que a prefeitura forneça o Aristab 10mg, porém, o fornecimento não tem acontecido. Agora ela inicia uma campanha de arrecadação online para viabilizar a compra do remédio. As doações podem ser feitas por meio do link <https://www.vakinha.com.br/vaquinha/remedio-do-walison>



1,2 mil visualizações

 Curtir  Comentar  Compartilhar

 **Juliana Provazi e outras 9 pessoas**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente em 09/10/2018 às 19:07, sob o número WCLP18700276588

publicação.

Ontem às 12:45 · 



Juliana Provazi

18 de setembro às 10:42 · 

Por favor ajude a compartilhar ,eu preciso do remédio para meu filho .



Sao Paulo, pretocada em 09/10/2018 às 19:07 , sob o número WCLP18700276588

assinado digitalme

INDICAÇÃO Nº 9.090

Assunto: RECAPEAMENTO DE VIA PÚBLICA

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que a Avenida Alfried Krupp é uma das mais importantes vias de acesso ao centro de nossa cidade;

CONSIDERANDO que pela referida Avenida a população alcança prédios de serviços públicos importantes, como o Hospital Municipal, a Delegacia de Polícia, os Terminais Rodoviário e Ferroviário, a empresa Sabesp, além de vários bairros e centros comerciais;

CONSIDERANDO que infelizmente, o leito carroçável dessa importante Avenida se encontra sobremaneira esburacado, denotando a falta de manutenção asfáltica periódica;

CONSIDERANDO que essa situação caótica vem prejudicando o tráfego seguro e danificando os veículos, com danos aos proprietários e riscos de acidentes, haja vista que a pavimentação de toda extensão da Avenida está esburacada,

INDICO ao Senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providencias no sentido de que **sejam realizados serviços de recapeamento em toda a extensão da Avenida Alfried Krupp**, restabelecendo as condições seguras de trânsito daquela importante via pública de nossa cidade, que conta com expressiva movimentação de veículos.

Campo Limpo Paulista, 23 de Outubro de 2018.

EVANDRO GIORA
VEREADOR

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões,

Presidente

INDICAÇÃO Nº 9.091

Assunto: SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO a necessidade da adequação da circulação nas áreas escolares, destinando espaços aos diferentes usuários, com impacto direto no desempenho do trânsito e bem estar da comunidade;

CONSIDERANDO que essa adequação é de responsabilidade do Poder Público;

CONSIDERANDO que o Centro Educacional Sesi, situado à Rua 1º de Dezembro, no Jardim Marsola, carece de demarcação horizontal na via pública defronte à porta da escola e de vagas para embarque e desembarque e estacionamento de veículos de portadores de deficiência física, não obstante aquele estabelecimento de ensino contar com alunos nessa situação;

CONSIDERANDO que a medida ora preconizada também já foi pleiteada pelo TER para ser implantada nas eleições de outubro do corrente, porém não logrou efeito;

CONSIDERANDO que esse tipo de sinalização enfatizaria a prioridade e proporcionaria maior conforto e segurança aos portadores de deficiência,

INDICO ao Senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providencias no sentido de que seja implantada faixa para travessia de pedestres na via pública, criação de vagas de estacionamento exclusivo de veículos e área para desembarque e embarque para os portadores de deficiências, na porta da escola “Centro Educacional Sesi” , situado à Rua 1º de Dezembro, no Jardim Marsola, adequando e destinando espaço para a circulação segura de diferentes usuários, eis que referido estabelecimento de ensino conta com inúmeros alunos portadores de deficiência.

Campo Limpo Paulista, 25 de Outubro de 2018.

MARCELO DE ARAUJO
VEREADOR/VICE-PRESIDENTE

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões,

Presidente

INDICAÇÃO Nº 9.092

Assunto: SAÚDE PÚBLICA

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que com o período das chuvas e do calor os cuidados para evitar a proliferação e o aumento de casos de zika, dengue e febre Chikungunya devem ser redobrados, além da organização de ações de prevenção e controle das doenças;

CONSIDERANDO que essas epidemias são causadas por vírus transmitidos por mosquitos, sendo o Aedes Aegypti o principal vetor;

CONSIDERANDO que grande porcentagem dos criadouros desses mosquitos está nas residências, porquanto é importante o papel da população de verificar e eliminar possíveis locais que acumulam água;

CONSIDERANDO que para tanto, é imperiosa a realização de campanhas que conscientizem a população para adoção de medidas que podem contribuir para a prevenção dessas doenças e que auxiliem na disseminação de informação sobre o assunto, para melhor enfrentar o problema e reduzir o impacto dessas doenças sobre a saúde da população,

INDICO ao Senhor Prefeito Municipal a conveniência e a necessidade de determinar providencias no sentido de que, com a aproximação do período das chuvas e do calor, sejam implementadas e intensificadas campanhas de conscientização da população de Campo Limpo Paulista, contemplando a divulgação de orientações sobre como evitar a proliferação dos mosquitos aedes-aegypt, além de alertas sobre a gravidade das doenças Zika, Dengue e Febre Chinkungunya.

Campo Limpo Paulista, 25 de Outubro de 2018.

DENIS ROBERTO BRAGHETTI
VEREADOR/PRESIDENTE

DESPACHO - Encaminhe-se ao Senhor Prefeito Municipal

Sala das Sessões,

Presidente

REQUERIMENTO Nº 2.589

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO que ao Legislativo compete a fiscalização da ação governamental do Executivo e, para tanto, é de atribuição da Câmara solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração Municipal, a teor do art. 14, XVIII, da Lei Orgânica do Município, c/c. Art. 146, II, do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal, através de seu portal da transparência, informa a liquidação de recursos na ordem de R\$1.557.403,70 junto à empresa Hese Empreendimentos e Gerenciamento, em razão da realização de serviços de manutenções em próprios públicos, contrato nº 090/2017;

CONSIDERANDO a falta de informações referentes a quais os prédios públicos beneficiados com as citadas manutenções e quais serviços foram efetivamente realizados;

CONSIDERANDO que o subscritor do presente é frequentemente indagado a respeito do alto valor do referido contrato, o que está a gerar dúvidas no tocante a sua regularidade;

Pelas razões expostas;

REQUEIRO à Mesa na forma regimental, ouvido o Soberano Plenário, sejam solicitadas do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, providencias no sentido de que seja remetido ao Legislativo as seguintes informações oficiais:

- Quais prédios públicos foram beneficiados com os citados serviços e, quais serviços efetivamente foram realizados em cada próprio público municipal.

Campo Limpo Paulista, 25 de outubro de 2018.

MARCELO DE ARAÚJO
Vereador Vice-Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.815

“Reorganiza o Conselho Municipal de Saúde – CMS de Campo Limpo Paulista e revoga disposições em contrário”

CAPÍTULO I

Da instituição e objetivos

Artigo 1º – Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – CMS de Campo Limpo Paulista.

Artigo 2º- O Conselho Municipal de Saúde – CMS de Campo Limpo Paulista, de caráter permanente, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, tem como objetivos básicos o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da Política Municipal de Saúde, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, Leis Federais nºs 8.080/90 e 8.142/90, constituindo-se no órgão colegiado máximo, responsável pela coordenação do Sistema Único de Saúde no Município de Campo Limpo Paulista.

CAPÍTULO II

Das Competências

Artigo 3º – São competências do Conselho Municipal de Saúde:

- I-** Estabelecer, controlar, acompanhar e avaliar a política de saúde do município, conforme as diretrizes, deliberações e prioridades definidas nas Conferências de Saúde;
- II-** Traçar diretrizes para elaboração e deliberar sobre o Plano Municipal de Saúde, respeitando as diferentes realidades epidemiológicas do município e a capacidade organizacional e funcional dos serviços;
- III-** Atuar na formulação e controle da execução da política de saúde, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico-administrativa;
- IV-** Propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;
- V-** Estabelecer os critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, deliberar sobre as diretrizes orçamentárias, fiscalizar os repasses (federal, estadual e municipal) e avaliar a aplicação dos recursos;
- VI-** Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, públicos e privados no âmbito do SUS local;
- VII-** Definir critérios de controle para a celebração de convênios e contratos entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange a prestação de serviços de saúde;
- VIII-** Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;

- IX-** Estabelecer estratégias e mecanismos de controle social do SUS, articulando-se com os demais colegiados em nível municipal, estadual e nacional;
- X-** Estimular, discutir e aprovar a integração do SUS local com outros municípios a nível da Região de Saúde;
- XI-** Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do CMS;
- XII-** Estimular a participação comunitária no controle da execução e administração do Sistema de Saúde;
- XIII-** Estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de interesse para o desenvolvimento do SUS local;
- XIV-** Elaborar o seu regimento interno e suas normas de funcionamento;
- XV-** Convocar as Conferências Municipais de Saúde e estabelecer seu regulamento;
- XVI-** Apreciar anualmente a proposta orçamentária da saúde;
- XVII-** Anualmente deliberar sobre o Relatório de Gestão;
- XVIII-** Apreciar e deliberar a Prestação de Contas quadrimestral;
- XIX-** Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;
- XX-** Deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;

CAPÍTULO III **Da composição**

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Saúde de Campo Limpo Paulista terá composição paritária entre o segmento representado pelos Usuários e o representado pela Administração Pública e de Trabalhadores da Área da Saúde, num total de 16 (dezesesseis) membros com seus respectivos suplentes, a saber:

I – dos Usuários:

- a) 08 representantes da sociedade civil

II – da Administração Pública Municipal:

- a) 04 representantes da gestão da Secretaria de Saúde

III – dos Trabalhadores da Área da Saúde:

- a) 04 representantes dos servidores da área de Saúde dos serviços públicos de Campo Limpo Paulista

Artigo 5º - Os representantes de cada segmento da sociedade civil e dos trabalhadores de saúde, de conformidade com os incisos I e III do artigo 4º, serão eleitos em reunião plenária divulgada e convocada para esse fim.

Artigo 6º - Os membros representantes da Administração Pública Municipal, de conformidade com o inciso II do artigo 4º, serão indicados mediante ofício à Secretaria Executiva do Conselho.

Artigo 7º - A representação do Conselho Municipal de Saúde, deverá ser formalizada através de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 8º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá com plenos direitos o suplente.

Parágrafo único – Os membros suplentes, quando presentes às reuniões plenárias do CMS, terão assegurado o direito de voz mesmo na presença dos titulares.

Artigo 9º - A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada como de relevante interesse público.

Parágrafo 1º - O mandato do conselheiro terá a duração de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito por mais um mandato consecutivo.

Parágrafo 2º - Cada membro do conselho só poderá representar um segmento, não havendo, pois, a possibilidade de representação múltipla.

Parágrafo 3º - O conselheiro candidato a qualquer cargo eletivo, deverá se afastar do exercício no Conselho pelo prazo de 03 (três) meses que anteceder o pleito eleitoral, devendo seu suplente ser conduzido à função de conselheiro durante o período.

Artigo 10 - A Secretaria Executiva do CMS ficará responsável pela ampla divulgação da abertura de processo de preenchimento de vagas, de tal modo que dele participem todos os representantes da sociedade civil.

Parágrafo único - A Secretaria Executiva do CMS regulamentará as inscrições dos representantes da sociedade civil e candidatos que pleiteiam participar do Conselho.

Artigo 11 - Poderão participar das sessões do CMS, na qualidade de convidados permanentes, representantes da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde, indicados pelos seus superiores.

Artigo 12 - O CMS, quando entender oportuno, poderá através dos seus órgãos integrantes, convidar para participar de suas reuniões e atividades, técnicos ou representantes de instituições da sociedade civil, desde que diretamente envolvidas nos assuntos que estiverem sendo tratados.

Artigo 13 - O CMS terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos entre seus membros, uma Secretaria Executiva, com órgão técnico-operacional de acompanhamento, execução e implementação das deliberações do Conselho, uma Comissão de Orçamento e Finanças e uma Comissão de Fiscalização.

CAPÍTULO IV

Da Secretaria Executiva, da Comissão de Orçamento e Finanças e da Comissão de Fiscalização

Artigo 14 - O mandato da Secretaria Executiva será de 2 (dois) anos após a instalação do Conselho, devendo seus membros serem escolhidos na primeira reunião ordinária, respeitando-se sempre a sua composição original, ou seja:

- 01 representantes da Administração Pública, sendo obrigatoriamente o Secretário de Saúde
- 01 representante dos Trabalhadores de Saúde
- 02 representantes dos Usuários

Parágrafo Único - O presidente e vice-presidente do Conselho Municipal de Saúde terão participação obrigatória na Secretaria Executiva.

Artigo 15 - Compete à Secretaria Executiva:

- I** – Coordenar as reuniões do Conselho Municipal de Saúde;
- II** - Encaminhar as medidas necessárias à execução das deliberações tomadas nas reuniões do CMS;
- III** – Elaborar a pauta de cada reunião do CMS;
- IV** – Encaminhar os processos necessários para a definição de escolha e substituição de conselheiros;
- V** – Encaminhar convocações, correspondências e documentação a quem de direito, para o desenvolvimento do trabalho do CMS.

Artigo 16 - A Comissão de Orçamento e Finanças, tem caráter de Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Saúde e terá composição paritária.

Artigo 17 - A Comissão de Fiscalização tem por atribuição a fiscalização das ações e serviços desenvolvidos no âmbito do Sistema Único de Saúde no município e terá composição paritária.

CAPÍTULO V **Do Funcionamento**

Artigo 18 - O CMS reunir-se-á em dependências que lhe forem destinadas, para reunião ordinária, com periodicidade mensal.

Artigo 19 - O CMS reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

- I** – Convocação formal de seu Presidente;
- II** – Convocação formal do Poder Executivo Municipal, representado pelo Secretário Municipal de Saúde;
- III** – convocação formal da maioria simples (metade mais um) de seus membros titulares.

Artigo 20 - O CMS instalar-se-á e deliberará, no horário convocado, com a presença da maioria simples de seus membros, considerando os suplentes que estiverem em exercício.

Parágrafo 1º - Não tendo sido atingido o “quorum” a que se refere o “caput” deste artigo, após 15 minutos do horário previsto de início, será feita nova convocação, após a qual o CMS instalar-se-á com o quorum que houver, não tendo esta reunião caráter deliberativo caso não haja maioria simples dos membros.

Parágrafo 2º - Após a segunda chamada e início da reunião, tendo o suplente assumido a titularidade, este continuará a ter direito a voto nesta reunião mesmo que o titular compareça.

Artigo 21 - Na ausência do Presidente às reuniões do CMS, estas serão presididas pelo Vice-Presidente, e, na ausência de ambos, se procederá entre os membros presentes, eleição de um conselheiro para presidir os trabalhos.

Artigo 22 - Cada membro terá direito a um voto, sendo que cada votação será nominal e com voto aberto, sendo vedado o voto por procuração.

Parágrafo único – O presidente do CMS, terá além do voto comum, o de qualidade nas situações em que o empate persista.

Artigo 23 - É facultado ao presidente e aos conselheiros solicitar o reexame, por parte do plenário, de qualquer deliberação exarada na reunião anterior, justificada a possível ilegalidade, incorreção ou inadequação técnica ou de outra natureza.

Artigo 24 - As reuniões serão públicas.

Artigo 25 - Os assuntos tratados e as deliberações tomadas em cada reunião serão registradas em ata, a qual será aprovada na reunião subsequente, devendo conter as posições majoritárias e minoritárias, com seus respectivos votantes.

Parágrafo único – As deliberações do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

CAPÍTULO VI **Das Disposições Gerais**

Artigo 26 - O CMS, bem como sua Secretaria Executiva, poderão, sempre que necessário, constituir grupos de trabalhos para prestar apoio técnico-operacional às suas atividades e/ou acompanhar a execução de políticas estratégicas e/ou programáticas do Sistema Municipal de Saúde.

Artigo 27 - Os membros titulares do CMS que faltarem a 03 (três) reuniões consecutivas ou à 06 (seis) reuniões alternadas, mesmo com justificativa, serão substituídos em definitivo pelos seus suplentes.

Artigo 28 - As propostas de modificação desta lei devem ser elaboradas e votadas por maioria absoluta dos membros efetivos em exercício do CMS para, em seguida, serem enviadas à apreciação e votação do Legislativo Municipal, após tramitação formal no Executivo.

Artigo 29 - A Secretaria de Saúde assegurará infraestrutura administrativa, recurso próprio, assessoria técnica e acesso às informações necessárias ao funcionamento do CMS.

Artigo 30 - O Conselho Municipal de Saúde elaborará o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 31 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.469, de 30 de dezembro de 1997, mantido o mandato do atual Conselho Municipal de Saúde até o seu término.

Roberto Antonio Japim de Andrade
Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 17 de Outubro de 2018.

MENSAGEM Nº 30

Processo Administrativo nº 4336/2017

Proponente: Poder Executivo

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Senhores Vereadores,

Trata-se de lei que reorganiza o Conselho Municipal de Saúde – CMS de Campo Limpo Paulista, dado à necessidade de atualização da legislação vigente e urgência em valer-se desta importante ferramenta de construção e consolidação das Políticas Públicas ligadas à área da Saúde, a fim de torná-lo mais efetivo no auxílio, aperfeiçoamento e funcionamento do Sistema Único de Saúde.

Roberto Antonio Japim de Andrade

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 2.816

AUTORIA: VEREADOR EVANDRO GIORA

Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo e processos seletivos do Executivo e Legislativo no Município de Campo Limpo Paulista - SP.

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo e processos seletivos do Executivo e Legislativo no Município de Campo Limpo Paulista, os candidatos que se encontram desempregados.

Parágrafo único. Esta lei não se aplica aos profissionais autônomos, proprietários de estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Art. 2º O cumprimento do requisito para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição e nos termos do edital do concurso, mediante:

I - carteira de trabalho e previdência social;

II- declaração firmada de que não possui fonte de renda capaz de arcar com a taxa do concurso ou do processo seletivo;

III- folha resumo do Cadastro Único, se cadastrado.

Art. 3º O órgão, a empresa terceirizada ou a entidade responsável pelo concurso ou processo seletivo, poderá requerer ao candidato outras informações ou documentos que justifiquem a isenção.

Art. 4º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa estará sujeito a :

I- cancelamento da inscrição e exclusão do concurso ou do processo seletivo, caso a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II- exclusão da lista de aprovados, caso a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III- declaração de nulidade do ato de nomeação, caso a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 5º O edital do concurso deverá trazer a informação sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informações falsas, conforme art. 4º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

-0-0-0-0-0-0-0-0-0-

JUSTIFICATIVA:

**Exmo. Sr. Presidente,
Senhores Vereadores:**

O objetivo deste Projeto é garantir que as pessoas desempregadas possam participar dos concursos públicos e processos seletivos dos Poderes Executivo e Legislativo no Município de Campo Limpo Paulista.

Sem condições de arcar com as taxas para participação dos concursos públicos e processos seletivos, pela condição de desempregado, está evidente que a pessoa encontra-se numa situação de exclusão, nada isonômico, num país em que se prega a democracia e igualdade entre todos - art. 5º da Constituição Federal.

Uma vez que a maioria dos concursos e processos seletivos deflagrados pelo Poder Público transferem a terceiros a responsabilidade de elaborá-los, nada mais justo senão a empresa contratada colaborar com as pessoas desempregadas, em prol do princípio da Isonomia.

Sendo este Projeto de total interesse da população, vez que, com a crise econômica que assola o país, são recorrentes os casos de desempregados que gostariam de realizar as provas públicas, mas pela falta de condições financeiras acabam por desistir da inscrição, solicitamos a colaboração dos nobres colegas para a sua aprovação.

**EVANDRO GIORA
VEREADOR**

MOÇÃO Nº. 1-9-0-9
(apoio)

CONSIDERANDO a campanha internacional “NOVEMBRO AZUL”, que tem por objetivo ressaltar a importância da prevenção do câncer de próstata;

CONSIDERANDO que o “NOVEMBRO AZUL” é uma campanha mundial de conscientização sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer de próstata.;

CONSIDERANDO que o câncer de próstata, tipo mais comum entre os homens, é a causa de morte de 28,6% da população masculina que desenvolve neoplasias malignas. No Brasil, um homem morre a cada 38 minutos devido ao câncer de próstata, segundo os dados mais recentes do Instituto Nacional do Câncer (Inca);

CONSIDERANDO que certos fatores são conjugados para o aparecimento da doença, a presença de familiares ascendentes portadores, são probabilidades que são levadas em consideração no momento da avaliação dos exames e também na probabilidade para desenvolver a doença;

CONSIDERANDO que essa campanha “NOVEMBRO AZUL” é relevante para todos os homens, pois desperta a atenção para o seu próprio corpo uma vez que a única forma de garantir a cura do câncer de próstata é o diagnóstico precoce;

CONSIDERANDO que apoiamos incondicionalmente essa maravilhosa campanha, cujo objetivo, sobretudo é preservar e salvar vidas.

Pelas razões expostas,

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA, a exemplo do que vem ocorrendo em centenas de cidades **apóia** à campanha de conscientização na luta contra o câncer de próstata “NOVEMBRO AZUL”, dando-se conhecimento e divulgação através dos órgãos de imprensa para que juntamente venham aderir essa campanha de conscientização, para que todos os homens de Campo Limpo Paulista tomem conhecimento sobre a **importância preventiva** dos exames na luta contra o câncer de próstata.

Que seja dado ciência ao Prefeito Municipal, bem como à Secretaria Municipal de Saúde.

Campo Limpo Paulista, 25 de Outubro de 2018.

DENIS ROBERTO BRAGHETTI
Vereador/Presidente

(Moção 1909- fls.02 – fecho e subscrições)

ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA
VEREADORA

ANTONIO FIAZ CARVALHO
VEREADOR

CRISTIANE FRIOLIM DAMASCENO
VEREADORA

DANIEL MANTOVANI DE LIMA
VEREADOR

DULCE DO PRADO AMATO
VEREADORA

EVANDRO GIORA
VEREADOR

JOSÉ RIBERTO DA SILVA
VEREADOR

JURANDI RODRIGUES CAÇULA
VEREADOR

LEANDRO BIZETTO
VEREADOR

MARCELO DE ARAÚJO
VEREADOR

PAULO PEREIRA DOS SANTOS
VEREADOR

VALDIR ANTONIO ARENGHI
VEREADOR

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 395

Dispõe sobre a baixa de bens, livros constantes do patrimônio da Câmara Municipal.

Art. 1º. Ficam baixados e desincorporados do patrimônio da Câmara Municipal os livros registrados sob os números: 88, 93, 179, 183, 380 a 406, 470 a 487, 506, 507, 510, 511, 548 a 553, 565 a 567, 580, 585, 620 a 624 e 651, um conjunto de mapas registrado sob o número 409 e um “Software” da Constituição Eletrônica registrado sob o número 628.

Art. 2º. Ficam baixados e desincorporados do patrimônio da Câmara Municipal os cartões de prata registrados sob os números: 120 e 121, passando a fazer parte do Acervo Histórico.

Art. 3º. Ficam baixados e desincorporados do patrimônio da Câmara Municipal os relógios de parede registrados sob os números: 376, 642, 694 e 695.

Art. 4º. Ficam baixados e desincorporados do patrimônio da Câmara Municipal as Luminárias de Emergência registradas sob os números: 817 818 e 819.

Art. 5º. Ficam baixados e desincorporados do patrimônio da Câmara Municipal os CD Player registrado sob o número 724 e o Radio CD registrado sob o número 831, sendo que este foi transferido a Prefeitura Municipal junto com o veículo.

Art. 6º. Ficam baixados e desincorporados do patrimônio da Câmara Municipal os aparelhos celulares registrados sob os números: 880, 934, 935, 952, 974 a 976, 980, 981, 1019, 1028, 1032, 1033, 1035 a 1037, 1040 a 1043.

Art. 7º. Ficam baixados e desincorporados do patrimônio da Câmara Municipal os balcões de pedra, armários e prateleiras registrados sob os números: 890, 897, 898, 900, 902 a 908, por já estarem instalados e incorporados à construção do prédio da Câmara.

Art. 8º. Os itens constantes dos artigos acima que tiverem valor histórico poderão fazer parte do Acervo Histórico, os demais poderão ser descartados em local apropriado ou através da coleta seletiva.

Art. 9º - Ficam baixados e desincorporados do Patrimônio da Câmara Municipal os bens registrados sob o número: 7, em poder da EMEF Vila Constância, os de número: 25, 95, 246, 257, 259, 264, 426 e 731, em poder da Delegacia de Polícia local, o de número: 658, em poder do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista, os de números: 884 e 885, em poder da 344ª Zona Eleitoral, por serem bens antigos, inservíveis ao uso, não justificando sua remoção e comunicados aos respectivos órgãos.

Art. 10º. Ficam transferidos em definitivo à Prefeitura Municipal, os bens móveis registrados sob os números: 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960 e 962 do patrimônio da Câmara Municipal que já se encontram em poder da Divisão de Patrimônio do Executivo através de cessão conforme Termos de entrega e responsabilidade.

Art. 11º. Ficam transferidos em definitivo à Prefeitura Municipal, os bens móveis registrados sob os números: 674, 677, 678 e 773 do patrimônio da Câmara Municipal que já se encontram em

poder do Departamento de Esportes do Executivo através de cessão conforme Termos de entrega e responsabilidade.

Art. 12º Fica transferido em definitivo à Prefeitura Municipal, o bem móvel registrado sob o número 198, que já se encontram em poder do Departamento de Ambulância do município.

Art. 13º Ficam transferidos em definitivo à Prefeitura Municipal, os bens móveis registrados sob os números 197, 200, 212, 234 e 843, que já se encontram em Poder do Projeto Floração.

Art. 14º. Todos os itens acima estão relacionados e descritos em conformidade com o Relatório de Cadastro do Sistema Patrimonial, os quais fazem parte integrante desta.

Art. 15º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

oooOOOooo

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Estamos propondo a presente resolução em razão de se tratar de:

1. Os livros, publicações, mapas e “software” antigos, desatualizados, não atendendo sua finalidade de consulta e pesquisa.
2. Os cartões se referem às homenagens prestadas nos anos 1967 e 1968, não justificando mais constar do Patrimônio, por não corresponder a valor financeiro e sim histórico;
3. Os relógios de parede e as luminárias são produtos antigos e inservíveis porque não funcionam mais;
4. Os CD Player é objeto danificado e o Rádio CD acompanhou o Veículo na transferência;
5. Os aparelhos celulares são antigos e inservíveis, não funcionam mais e devem ser descartados em local apropriado;
6. Os balcões de pedra, armários e prateleiras já estão instalados e incorporados a construção do prédio da Câmara, não permitindo a remoção sem serem danificados;

Sala das Sessões, 25 de Outubro de 2018.

A Mesa da Câmara

DENIS ROBERTO BRAGHETTI
Presidente

ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA
1º Secretário

VALDIR ANTONIO ARENGHI
2º Secretário

MARCELO DE ARAÚJO
Vice-Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 660

Autoriza o município de Campo Limpo Paulista a fazer concessão de prestação de serviços de iluminação pública.

Art. 1º - Fica o município de Campo Limpo Paulista autorizado a fazer concessão da prestação integral e exclusiva dos serviços de iluminação pública do município.

Art. 2º - A concessão de que trata o artigo anterior será feita sob a modalidade de concessão administrativa de que trata o § 2º do art. 2º da Lei 11.079/2004, de 30/12/2004, em que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se serviço de iluminação pública o serviço público municipal que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual, incluído o desenvolvimento, a modernização, a ampliação, a operação e a manutenção da rede de iluminação pública.

§ Único - A área de prestação do serviço de iluminação pública limitar-se-á ao município de Campo Limpo Paulista.

Art. 4º - Os bens afetos aos serviços de iluminação pública serão utilizados para fins exclusivos de prestação daquele serviço, revertendo ao patrimônio do município de Campo Limpo Paulista quando da extinção do contrato.

Art. 5º - A concessão de que trata esta Lei Complementar impõe ao concessionário, também, o dever de realizar todos os investimentos e obras necessárias à construção, ampliação, conservação ou remodelação do serviço público concedido, na forma prevista no edital de licitação e correspondente contrato.

Art. 6º - O prazo de concessão do serviço de iluminação pública limitar-se-á entre os prazos mínimo de 25 anos e máximo de 35 anos estabelecidos na legislação federal.

Art. 7º - O acompanhamento da concessão será feito pela Secretaria de Serviços Urbanos, à qual fica delegada a atribuição de aceitação do boletim de medição dos serviços prestados e das demais responsabilidades definidas no Edital de Concorrência e instrumentos correlatos.

Art. 8º. Para Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Roberto Antonio Japim de Andrade
Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 26 de outubro de 2018.

MENSAGEM Nº 31

Processo Administrativo nº 4949/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Senhores Vereadores,

Proponente: Poder Executivo

Regime de Urgência

A presente proposta de lei complementar tem como principal objetivo possibilitar que o município de Campo Limpo Paulista possa fazer a concessão dos serviços públicos de iluminação de toda a cidade.

Referida concessão possibilitará que investimentos possam acontecer de forma mais rápida, eficiente e tecnicamente avançada. A partir da autorização dessa concessão, poderá o poder público escolher entre três tipos de concessão: a administrativa, a patrocinada e/ou a comum, buscando sempre aquela que melhores serviços e retornos tragam a cidade.

É do conhecimento de todos as grandes dificuldades econômicas que passam os municípios brasileiros. Poucos são aqueles que conseguem investimentos a partir de sua própria receita. Campo Limpo Paulista não é exceção. Vivemos a alguns anos dificuldades enormes para novos investimentos em tecnologia e melhorias de eficiência em todas as áreas.

É dever do administrador público buscar alternativas para os problemas da cidade. A autorização para a concessão proposta é uma resposta a grande dificuldade encontrada na manutenção e renovação tecnológica em nossa iluminação pública. A partir dela, a cidade poderá contar com as mais modernas técnicas de luminosidade, além de garantir maior rapidez nas manutenções e ampliações necessárias. Poderá ainda oferecer aos seus cidadãos vários outros tipos de serviços a partir dessa concessão.

Vale destacar ainda que todos os investimentos ocorridos durante a futura concessão, em seu encerramento se transformarão em patrimônio da cidade.

É a busca de novas alternativas tecnológicas, de rapidez no atendimento da população e na eficiência no uso dos recursos públicos os principais motivadores do presente projeto de lei complementar.

Por isso, temos a honra de encaminhar aos nossos nobres vereadores o presente projeto de lei complementar, com a urgência necessária e contando com a compreensão de todos para a importância de mais esse passo para o desenvolvimento de nossa cidade.

Roberto Antonio Japim de Andrade
Prefeito Municipal

M O C Ã O N º 1-9-1-0
(repúdio)

CONSIDERANDO as rogativas dos signatários apresentadas e encaminhadas ao Executivo solicitando melhores esclarecimentos e/ou a revisão das disposições contidas no Decreto Municipal nº 6637, de 08/10/2018;

CONSIDERANDO que segundo relato de munícipes o citado Decreto vem trazendo inúmeros prejuízos à população, bem como aos servidores públicos frente à suspensão da concessão e fruição de benefícios estatutários, a exemplo de licenças, gozo e outras vantagens de direito dos servidores;

CONSIDERANDO que, além de trazer prejuízo aos munícipes e servidores, entendemos que as alterações são desprovidas de efetividade, posto que não foram apresentadas à população e aos Vereadores os valores que efetivamente serão economizados com as medidas previstas no indigitado Decreto;

Pelas razões acima expostas,

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA repudia o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município por não atender aos pedidos da população e, sem qualquer justificativa, ignorar as rogativas do Legislativo no sentido de melhor esclarecer e/ou reconsiderar as disposições do Decreto Municipal de nº 6637, de 08/10/2018.

Campo Limpo Paulista, 26 de outubro de 2018.

DENIS ROBERTO BRAGHETTI
Vereador Presidente

DULCE DO PRADO AMATO
Vereadora

MARCELO DE ARAÚJO
Vereador Vice-Presidente

PROFESSOR EVANDRO GIORA
Vereador

(Moção nº 1910 – Subscrições - fls. 02)

ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA
Vereadora

ANTONIO FIAZ CARVALHO
Vereador

CRISTIANE FRIOLIM DAMASCENO
Vereadora

DANIEL MANTOVANI DE LIMA
Vereador

DENIS ROBERTO BRAGHETTI
Vereador

DULCE DO PRADO AMATO
Vereadora

EVANDRO GIORA
Vereador

JOSÉ RIBERTO DA SILVA
Vereador

JURANDI RODRIGUES CAÇULA
Vereador

LEANDRO BIZETTO
Vereador

PAULO PEREIRA DOS SANTOS
Vereador

VALDIR ANTONIO ARENGHI
Vereador



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO

CAMARA MUNICIPAL DE
CAMPO LIMPO PAULISTA

26 OUT. 2018

PROT N°

1735

EXPEDIENTE

Campo Limpo Paulista, 26 de outubro de 2018.

Ofício P.M.C. n° 00076/2018

Ref.: Retirada de Projeto de Lei Complementar

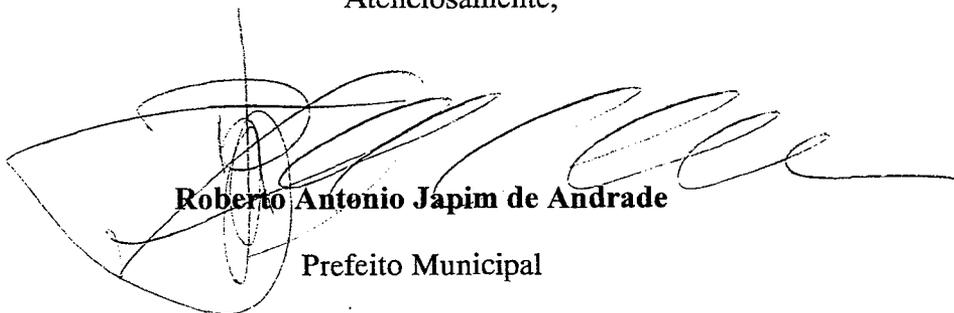
Excelentíssimo Senhor Presidente

Vimos, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **solicitar a retirada** de tramitação do Projeto de Lei Complementar, objeto da **mensagem n° 25** e do **Processo Administrativo n° 4949/2018**.

A retirada se faz necessária para melhor adequação e ajustes.

Na oportunidade, renovamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



Roberto Antonio Japim de Andrade
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA 26/10/2018 12:59 003812 1

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador DENIS ROBERTO BRAGHETTI

DD. Presidente da Câmara Municipal